



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



24-03-15

SEB

=====

58 TC-001779/026/13

Prefeitura Municipal: Iacri.

Exercício: 2013.

Prefeito: Cláudio Andreassa.

Advogados: José Aauto Minerva e Edmir Gomes da Silva.

Acompanha: TC-001779/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,80%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	70,43%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	39,86%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,21%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,67%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	Prejudicado ¹	A partir de 24-04-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$1.008.890,58)	Déficit – 6,35%	
Resultado Financeiro – (R\$ 660.342,10)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	15,72%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Adamantina – UR.18 (fls. 11/49) apontou:

B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária (fls. 14/15):

- elevado índice de alterações orçamentárias (54,03%), demonstrando insuficiente planejamento, o que afronta o princípio de responsabilidade fiscal previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal;

- abertura irregular de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no importe de R\$ 2.711.979,49, com afronta ao artigo 43 da Lei federal nº 4.320/64;

- déficit orçamentário efetivo de R\$ 1.008.890,58, correspondente a 6,35%, proveniente da abertura irregular de créditos adicionais e gastos de custeio acima da capacidade arrecadatória, o que configura o descumprimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no artigo 1º, § 1º, da LRF c/c o artigo 48, “b”, da Lei federal nº 4.320/64;

- o Município não procedeu à limitação de empenho e de movimentação financeira, conforme preceituam os artigos 9º da LRF e 26 da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

B.1.2.1 Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (fl. 16):

- o déficit orçamentário de 2013 fez surgir um antes inexistente déficit financeiro de (R\$ 660.342,10).

B.1.3 Dívida de Curto Prazo (fl. 16):

- considerando o resultado financeiro apurado – déficit de R\$660.342,10 (valor da diferença entre o ativo e passivo financeiro) –, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.6 Dívida Ativa (fls. 18/19):

- contabilização de R\$ 43.000,94, referente aos juros e atualizações da dívida do exercício de 2013, somente no exercício de 2014, desatendendo ao princípio contábil da competência.

B.2.2 Despesa de Pessoal (fl. 20):

- inclusão de R\$ 1.160,04 nas despesas com pessoal, referente a contratações de professores substitutos, que a Prefeitura classificou como outras despesas correntes;

- inclusão R\$ 244.893,60 nas despesas com pessoal referentes a cestas básicas concedidas aos funcionários da Prefeitura que, por suas características, possuíam caráter remuneratório.

B.3.1 Ensino - B.3.1.1 Ajustes da Fiscalização (fls. 20/23):

- exclusão de R\$ 820,63 das despesas do FUNDEB, referente à parcela da despesa informada pela Prefeitura que superou o valor dos recursos do FUNDEB disponíveis no exercício;

- exclusões de despesas do câmputo na aplicação no ensino no total de R\$ 138.282,37 (pessoal em desvio de função, despesa com cursos profissionalizantes e despesa não amparada pelo artigo 70 da LDB).

B.3.1.2 Demais Aspectos da Educação (fls. 23/24):

- ausência de participação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB na elaboração da proposta orçamentária do Fundo, tampouco supervisão do censo escolar do MEC, em desacordo com disposto no artigo 24, § 9º, da Lei federal nº 11.494/07.

B.3.2 Saúde - B.3.2.1 Ajustes da Fiscalização (fls. 24/27):

- falta de controle na entrega de medicamentos, realizado diretamente pelas farmácias aos pacientes;

- exclusões de despesas do câmputo da Saúde no total de R\$140.259,87, pois não possuem o caráter universal exigido pela Constituição Federal nas ações de saúde pública.

B.5.3 Demais Despesas Elegíveis para Análise - B.5.3.1 Gasto com Combustível (fl. 30):

- o programa utilizado para controle dos abastecimentos é deficitário, uma vez que não emite relatório com o consumo médio por veículo e com a quantidade total de abastecimentos, em prejuízo da transparência e avaliação de economicidade;

- não há qualquer controle da quantidade de lubrificantes utilizado em cada veículo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.5.3.2 Despesas com Publicidade sem Licitação (fls. 30/31):

- a Prefeitura gastou R\$ 19.694,00 em despesas com publicidade, sem a realização de processo licitatório.

B.5.3.3 Despesas com Internações para Tratamento de Dependência Química (fls. 31/32):

- a Prefeitura contratou a prestação dos serviços com Organizações Sociais sem realizar previamente licitação. Em razão da essência do ajuste, deveria ter firmado convênios com as entidades, uma vez que se trata de instrumento mais transparente e benéfico ao interesse público, pois os valores repassados ficariam vinculados à utilização prevista no ajuste e a entidade estaria obrigada a prestar contas de sua utilização.

B.6 Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 32/33):

- Tesouraria: as disponibilidades de caixa não são todas depositadas em bancos estatais, desatendendo a Prefeitura ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;

- Almoxarifado: os tanques de combustíveis utilizados para abastecimento não possuem licença ambiental da CETESB, nem laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros e a Inexistência de controle de estoque dos lubrificantes e a fragilidade no controle do estoque do Centro de Saúde ferem os princípios da transparência e economicidade;

- Patrimônio: o balanço patrimonial é divergente do saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis.

C.2.3 Execução Contratual (fls. 35/37):

- Contrato nº 09/13 (Convite nº 02/2013) – objetivando o fornecimento de medicamentos. Alguns dos medicamentos foram fornecidos diretamente pela farmácia contratada aos pacientes, sem controle por parte do Município e uma parte dos medicamentos não recebeu o desconto, conforme preceituava o contrato.

D.2 Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl.39):

- como apontado no item B.6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, foram constatadas divergências entre os dados dos registros da Prefeitura e aqueles informados e apurados no Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



D.3 Pessoal - D.3.1.1 Pagamento Irregular de Férias (fls. 39/40):

- pagamento irregular de férias a funcionários celetistas, descumprindo o disposto no artigo 145 da CLT.

D.3.1.2 Férias atrasadas (fls. 41/42):

- servidores com férias atrasadas, o que pode acarretar ao Município o ônus financeiro de pagar em dobro férias não gozadas no prazo legal.

D.3.1.3 Funcionários em Desvio de Função (fl. 42):

- funcionários em desvio de função, em ofensa ao estatuto dos funcionários públicos municipais e ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

D.3.1.4 Fornecimento de Cestas Básicas no período de Férias e Licenças (fls. 42/43):

- pagamento de cartão alimentação no período de férias e licenças dos servidores, descaracterizando o caráter indenizatório do benefício, contrariando o disposto na Lei municipal nº 1.802/2010.

D.3.1.5 Contratação Temporária (fls. 43/44):

- contratação de pessoal para substituição de Professores, Auxiliares de Desenvolvimento Infantil e Monitor de Transporte Escolar, bem como para atuar como Agentes de Controle de Vetores, sem processo seletivo, em ofensa ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

D.5 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 44):

- entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP, descumprindo as Instruções TCESP nº 02/08;
- desatendimento a recomendações desta Corte de Contas.

1.3 Regularmente notificado, o Sr. Prefeito CLÁUDIO ANDREASSA apresentou justificativas e documentos (fls. 64/89).

Especificamente quanto aos itens: **B.1.1** Resultado da Execução Orçamentária e **B.1.2.1** Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro, sustentou em síntese:

B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária (fls. 64/68):

Do total da despesa empenhada, a quantia de R\$1.704.494,48 refere-se a despesas não processadas (Doc. 5 do Expediente TC-000803/018/14). Desse total, o valor de R\$ 1.680.674,89 refere-se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Convênios efetivamente assinados junto ao Governo Federal², nos quais o Município, por força de determinação dos Ministérios, teve que efetuar a abertura de créditos e proceder a seu empenhamento para que os Convênios não fossem cancelados. A título de exemplo, juntou cópia de correspondências do Governo Federal para comprovação do afirmado (Doc. 6 do Expediente TC-000803/018/14) e dos Termos de Convênios firmados (Docs. 7 do Expediente TC-000803/018/14).

Assim, se o Município tivesse recebido todos os recursos dos convênios referentes a esses empenhos, sua receita aumentaria em R\$1.365.162,56 e o déficit orçamentário de R\$ 1.008.890,58 se transformaria em um superávit orçamentário de R\$ 356.271,98.

² Demonstrativo dos Valores não recebidos de Convênios em 2013:

NE	Valor	Fornecedor	Órgão Conveniando	Valor Conveniando	Recebido em 2013	A Receber em 2014
4244	176.656,99	MJF Rio Preto Construção Civil	Ministério do Turismo Construção de Praças –	195.000,00	97.500,00	97.500,00
4242	184.280,62	DEMOP Participações Ltda.	Ministério das Cidades Recape Asfáltico -	245.850,00	122.925,00	122.925,00
4634	357.381,75	Noroeste Construtora e Serviços de Engenharia Ltda.	Ministério do Turismo Recape Asfáltico	440.700,00	-	440.700,00
4635	435.543,40	Esmebra Construção Civil Ltda. - EPP	FNDE/MEC Construção de Quadra Poliesportiva EMEIEF	503.516,75	125.879,19	377.637,56
4624	385.161,01	Pacanaro & Andrade Construções Ltda.	Ministério da Saúde Construção de UBS – Unidade Básica de Saúde	408.000,00	81.600,00	326.400,00
Total	1.539.023,77			1.793.066,75	427.904,19	1.365.162,56



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Enfatizou que o déficit orçamentário efetivo do Município – 6,35% –, mesmo sem levar em conta as despesas decorrentes dos convênios, ainda está abaixo do apurado nas contas examinadas nos TC's 000240/026/09, 000593/026/09, 000019/026/09, 002107/026/07 e 002090/026/07, que receberam parecer favorável desta Corte.

B.1.2.1 Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (fl. 68):

O déficit financeiro se deu pelo não recebimento dos recursos de convênios assinados com o Governo Federal. Assim, se excluídos do valor do déficit financeiro apurado – R\$ 660.342,10 – os recursos de convênios assinados e não repassados pelo Governo Federal – R\$1.365.162,65 –, o resultado financeiro será superavitário em R\$704.820,55.

1.4 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 93/95) destacou que o Município não mostrou uma posição de desequilíbrio, já que o déficit orçamentário resultou, principalmente, de gastos em despesas de capital – convênios celebrados que não tiveram o valor total repassado no exercício – e o déficit financeiro de R\$ 660.342,10 representou menos de um mês da Receita Corrente Líquida (fl. 20 – $R\$16.024.201,58 \div 12 = R\$ 1.335.350,13$). Assim, concluiu pela emissão de parecer favorável as contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 96/103) manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas, tendo em vista que as alegações apresentadas podem ser aceitas, cabendo à Fiscalização, na próxima inspeção *in loco*, verificar a efetiva adoção das providências noticiadas.

A **Chefia** do órgão (fl. 104) opinou, também, pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos, sem prejuízo de se recomendar ao Prefeito para que, doravante, estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições condicionado à inflação projetada para o período.

1.5 Também o **Ministério Público de Contas** (fls. 105/107) pugnou pela emissão de parecer favorável, uma vez que as contas apresentam-se dentro dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sem prejuízo das determinações e recomendações assinaladas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.6

Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002650/026/10 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 13-01-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001122/026/11 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 23-03-2013).

2012 – **Favorável** (TC-001711/026/12 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 08-07-2014).

1.7

Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 15.877.321,89	6.380	R\$2.488,61	R\$ 3.045,39	18%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(2,55%)	(3,02%)	(1,58%)	(6,35%)

Fonte: fls. 14 e 15.

c) Indicadores de Desenvolvimento

O INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira³ não disponibilizou dados do IDEB em 2015.

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	27,50%	26,02%	27,08%	25,79%	25,80
FUNDEB (100%)	-	-	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	-	63,54%	65,41%	76,59%	70,43%

Fonte: (*) TC-002669/026/05 (Exercício de 2005), TC-002258/026/07 (Exercício de 2007), TC-000252/026/09 (Exercício de 2009) e TC-001122/026/11 (Exercício de 2011).

³

Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2) R\$	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2009	2.220.235,07	- 1.169.235,90	-	1.050.999,17	220	4.777,27
2011	2.844.303,27	- 1.356.322,06	-	1.487.981,21	284	5.239,37
2013	3.406.720,17	- 1.371.344,18	-	2.035.375,99	286	7.116,70

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Iacri** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação aos **resultados econômico-financeiros**, apesar de o Município ter encerrado o exercício com excesso de arrecadação de R\$2.264.071,89 (16,63% da receita prevista de R\$ 13.613.250,00), o resultado orçamentário foi deficitário em R\$ 1.144.725,98 (7,21% da receita arrecadada R\$15.877.321,89), que, amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício de 2012 de R\$ 135.835,40, resultou em um déficit efetivo de R\$1.008.890,58, correspondente a 6,35% da receita arrecadada.

Alegou a Prefeitura que o déficit orçamentário foi decorrente de despesas empenhadas com recursos dos convênios firmados com vários Ministérios do Governo Federal, entre eles os das Cidades e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Turismo (Documento 7 do Expediente TC-000803/018/14), cujos respectivos valores, entretanto, não foram repassados no exercício. A Unidade de Economia da ATJ (fl. 93) confirmou que, efetivamente, *“os empenhos relacionados pela defesa no quadro de fls. 66 conferem com os constantes na ‘ferramenta Pentaho’ de fls. 82”* e que, dessa forma, *“os repasses e as despesas de convênios exerceram impacto sobre a execução do orçamento”*.

Assim, e não obstante esse déficit mereça atenção por parte da Administração Municipal, no caso, entendo com a Especializada, que não constitui razão suficiente para comprometer toda a administração financeira e orçamentária, uma vez que parte dele foi suportada pelo superávit financeiro do exercício anterior, e, outra parcela, está relacionada aos Restos a Pagar, de despesas não processadas, decorrentes da falta de transferência de recursos de convênios.

Neste sentido, levando-se em consideração o quadro de fl. 66 trazido pela Prefeitura e confirmado pela ATJ, o déficit orçamentário apresentado deixaria de existir e passaria para um superávit no montante de R\$ 356.271,98.

O resultado financeiro também se mostrou deficitário em R\$660.342,10. Contudo, equivalente a 14⁴ dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida – RCL, encontra-se tal déficit dentro do patamar tolerado por esta Corte, por não exigir grande esforço fiscal por parte do Município para o reverter no exercício futuro.

Verifico, a respeito, que, no final do exercício seguinte, 2014⁵, sob a responsabilidade da mesma gestão, foi constatado perfeito equilíbrio das contas públicas.

Há, ainda, a considerar o significativo volume de investimentos realizados pela Prefeitura no exercício em exame: 15,72% da RCL.

Entendo, diante desses dados, que o descontrole das metas orçamentárias poderá ser relevado, sem embargo de alerta à Prefeitura

⁴ RCL, R\$ 16.024.201,58 ÷ 12 (meses) ÷ 30 (dias) = R\$ 44.511,67 (1 dia).
R\$ 660.342,10 (déficit financeiro) ÷ R\$ 44.511,67 (1 dia) = 14 dias.

⁵ Conforme Relatório resumido da Execução Orçamentária - Fonte AUDESP (fl. 115) as Receitas Realizadas totalizaram R\$ 17.303.602,01 (-) Despesas Empenhadas R\$ 16.883.449,54 revelando um superávit de execução orçamentária de R\$ 420.152,47, 2,64% das receitas realizadas (R\$15.877.321,89).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



para que, doravante, acompanhe com rigor a evolução entre receitas e despesas objetivando evitar desequilíbrios fiscais, nos moldes dos artigos 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, aliás, tem se pronunciado esta E. Corte, em especial nos TC's 001894/026/12, 002580/026/10, 000629/026/09, 001657/026/08 e 001809/026/08.

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante de R\$7.354.921,38⁶, equivalente a 54,03%, quando a Lei Orçamentária Anual nº 1.866, de 28-11-2012, em seu artigo 3º⁷ (fls. 46/48 do Anexo), autorizava a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% da receita estimada.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem, portanto, ser subtraídas do valor de R\$7.354.921,38 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%⁸) incidente sobre a despesa inicial fixada (R\$ 13.613.250,00) – R\$ 804.651,98;
- o superávit financeiro do ano anterior - R\$ 135.835,40 (fl. 15) e
- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$2.264.071,89 (fl. 14).

Reduzido o total alcançado – R\$ 3.204.559,27 – do valor dos créditos abertos (R\$7.354.921,38 - R\$ 3.204.559,27 = R\$ 4.150.362,11), verifica-se que o resultado importou em 30,48% da despesa inicial fixada, muito

⁶ Demonstrativo da Execução Orçamentária (fls.62/63 do Anexo):

<u>Créditos Adicionais Suplementares</u>			<u>Créditos Especiais/Extraordinário</u>		
Anulação de Dotação	Excesso de Arrecadação	Superávit Financeiro	Anulação de Dotação	Excesso de Arrecadação	Superávit Financeiro
2.202.570,00	2.520.000,00	-	20.000,00	2.456.051,38	156.300,00

⁷ **"Artigo 3º** - O Executivo está autorizado, nos termos do artigo 7º da Lei federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de **10% (dez por cento)** da Receita estimada do orçamento, conforme legislação vigente.

Parágrafo único – O Poder Legislativo fica autorizado a proceder, mediante ato da mesa da Câmara Municipal, a suplementação de suas dotações orçamentárias, desde que os recursos necessários para as coberturas, sejam provenientes de anulação de suas próprias dotações".

⁸ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



acima, portanto, autorizado pela LOA e do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, o assinalado com relação aos resultados econômico-financeiros e o fato de que foram observados os limites constitucionais e legais na aplicação dos recursos, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Iacri, com ressalva das falhas consignadas nos itens: “Resultado da Execução Orçamentária”; “Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro”; “Dívida de Curto Prazo”; “Dívida Ativa”; “Despesa de Pessoal”; “Ensino”; “Ajustes da Fiscalização”; “Demais Aspectos da Educação”; “Saúde”; “Ajustes da Fiscalização”; “Demais Despesas Elegíveis para Análise”; “Gasto com Combustível”; “Despesas com Publicidade sem Licitação”; “Despesas com Internações para Tratamento de Dependência Química”; “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “Execução Contratual”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema – AUDESP”; “Pessoal”; “Pagamento Irregular de Férias”; “Férias atrasadas”; “Funcionários em Desvio de Função”; “Fornecimento de Cestas Básicas no período de Férias e Licenças”; “Contratação Temporária” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a **expedição de ofício ao Chefe do Executivo** com as seguintes advertências:

a) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF⁹.

⁹ **“Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Corrija as inconsistências e divergências contábeis apontadas.

c) Aprimore o controle de entrega de medicamentos.

d) Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os procedimentos licitatórios e respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução.

e) Observe, com relação às disponibilidades de caixa, o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

f) Regularize as impropriedades apontadas no item “B.6 Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”.

g) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁰, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

h) Aprimore a gestão de pessoal, adotando medidas concretas com vista à regularização das férias e concessão de benefícios, realizando contratações temporárias apenas na estrita hipótese autorizada pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal e corrigindo os desvios de função.

i) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda, que o processo acessório TC-001779/126/13 permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

¹⁰ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO